

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. 39-75.

Recebido em: 14/5/2013

Revisado em: 24/6/2012

Aprovado em: 4/7/2013

LEI DE ANISTIA: ENTRAVE À COMPLETA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL?

Da Costa, Alessandro Rodrigues¹

Resumo: A Lei nº 6.683/79, também chamada Lei de Anistia, promulgada a 28 de agosto de 1979, é marco indiscutível no processo de abertura política do Brasil que vivia, até então, um regime militar caracterizado pelo desrespeito às mais básicas formas de direitos humanos. A partir da vigência desta Lei, vários militantes favoráveis ao fim da ditadura puderam, enfim, retornar ao país, sendo que o próprio governo militar chegaria ao fim nos próximos cinco anos. Cumpre o presente artigo iluminar o contexto histórico que antecedeu e, principalmente, que sucedeu à aprovação e vigência da Lei de Anistia, em especial a polêmica, hoje robustecida, em torno do alcance da referida norma e, ainda, a aura protetora em que se transformou no que diz respeito à forma como os agentes do Estado foram poupados de responsabilizações judiciais, mesmo tendo cometidos crimes considerados gravíssimos como torturas, desaparecimentos forçados e assassinatos daqueles que eram contrários ao regime militar. Embora não tenha o presente a intenção de esgotar um tema tão conflituoso, buscou-se lançar mão de estudos comparados, em especial quanto às políticas de justiça de

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. .

Palavras-chave: anistia; justiça de transição; memória; democracia; reconciliação nacional.

Abstract: The law No. 6.683/79, also named the Amnesty Act, enacted August 28, 1979, is undeniable landmark in the process of political opening in Brazil who lived hitherto a military regime characterized by disregard for the most basic forms of human rights . From the effective date of this Act, several militants favorable end of the dictatorship could at last return to the country, and the military government itself would be over the next five years. Fulfills this article illuminate the historical context that preceded and especially what happened to the approval and duration of the Amnesty Act, particularly the controversy, today strengthened around the scope of this standard, and also the protective aura in which changed with regard to how state officials were spared accountabilities court even considered having committed very serious crimes such as torture, enforced disappearances and murders of those who were opposed to the military regime. Although no present intention to exhaust a topic so conflicted, sought to draw on comparative studies, especially regarding transitional justice policies adopted by neighbors, who also lived periods of military tyranny, such as Argentina, Uruguay, Chile, among others, as well as the specific case of South África, which although not in a similar context, also necessitated a transition project, when national reconciliation in that country which had just officially dismiss apartheid. Finally, we try to play lights as prospective scenarios in Brazil, from the judgment of the constitutionality of the Amnesty Act and the creation of the National Commission of Truth which has, among other objectives, to promote the long-awaited national reconciliation in our country.

Key-words: Amnesty; justice of transition; social memory; democracy; national reconciliation.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. 39-75.

desses regimes antidemocráticos, seja porque imposta pelos próprios algozes que se beneficiaram da Lei de Anistia para escapar ao ajuste de contas perante a sociedade que eles mesmos afligiram com torturas, desaparecimentos forçados e até mesmo assassinatos.

O principal ponto gerador dessa incompletude transacional é o normativo disposto já no artigo 1º e § 1º da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), que acolhe e anistia todos aqueles que cometeram crimes políticos ou conexos com estes, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, ou seja, beneficiou os servidores do Estado Militar que, a despeito de exercerem suas atividades em prol dos cidadãos, institucionalizaram a utilização de meios desumanos para combater todos os que ousaram discordar do regime vigente, sendo, dessa forma, uma Lei que concede verdadeira auto-anistia.

A Justiça brasileira foi convocada a se manifestar sobre a Lei de Anistia, no momento em que a mesma era praticamente uma exceção à regra de políticas de justiça de transição adotadas nos países vizinhos que passaram pelo tormento das ditaduras militares. Na Argentina, no Paraguai e no Chile, não houve guarita aos torturadores e assassinos. No Uruguai, em que pese permanecer vigente a Ley de Caducidad de La Pretensión Punitiva Del Estado, vários casos concretos de torturadores chegaram ao crivo

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. .

paradoxalmente, é esse também o status atual da justiça de transição no Brasil.

Golpe Militar: 21 anos de trevas.

No dia 13 de março de 1964, quando João Goulart, então presidente do Brasil, alçado a essa condição após a tumultuada renúncia de Jânio Quadros, que governara não mais que oito meses, subiu os degraus do acesso ao palanque montado em frente à estação Central do Brasil, no centro do Rio de Janeiro, não imaginava que estaria mudando o curso da história. O comício foi ouvido por cerca de trezentas mil pessoas, que presenciaram Jango vociferar a nacionalização das refinarias privadas de petróleo e desapropriação, segundo ele para a reforma agrária, de propriedades às margens de ferrovias, rodovias e zonas de irrigação de açudes públicos.

O comício da Central do Brasil foi determinante para a tomada do poder pelos militares, que o consideraram a gota d'água nas tensões crescentes entre governo, Forças Armadas, o alto Clero da Igreja Católica e setores conservadores da sociedade civil que vinham há muito tempo questionando as atitudes de Jango, tachado por esses de "comunista", em

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. 39-75.

ilegais, desaparecimento de pessoas contrárias aos regime vigente de ditadura, torturas e mortes.

De acordo com Bueno (2012), o golpe militar de 1964 foi cuidadosamente premeditado e sua gênese remonta a 1954, com o suicídio de Getulio Vargas. O tiro que alvejou o coração de Vargas os abafou. Fausto (2008) aduz que os rumores da intriga voltariam a ecoar em 1955 e em 1961. Mas só uma década após o suicídio do homem que vislumbrava o populismo como o caminho para a reforma social no Brasil é que seus inimigos enfim conseguiram tomar o poder, derrubando João Goulart e Leonel Brizola - herdeiros à esquerda de Vargas. O motivo “oficial” para o desfecho do golpe de 1964 foi, segundo Fausto (2008) o “espectro do comunismo”. Nas forças Armadas, esse era um sentimento genuíno. Mas não apenas ele - alimentado pelos delírios estatizantes do governo Goulart - que moveu golpistas militares e civis.

A utilização da tortura institucionalizada pelos governos militares mereceu especial detimento no presente artigo pela sua inerente perversidade e por ser objeto constante de debates acerca da sua prescribibilidade e eventual punibilidade.

Durante a chamada Ditadura Militar² o Estado brasileiro deliberadamente e reiteradamente descumpriu normas internacionais a que

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. .

1948, cujo artigo V, versa que: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante”, adotando como meios de investigação a tortura física e psicológica.

Pertinente a transcrição do trecho a seguir, retirado do livro Brasil: nunca mais. Um relato para a história, elaborado pela Arquidiocese de São Paulo (1985, p. 34):

[...] em vinte anos de Regime Militar, este princípio foi ignorado pelas autoridades brasileiras. A pesquisa revelou quase uma centena de modos diferentes de tortura, mediante agressão física, pressão psicológica e utilização dos mais variados instrumentos, aplicados aos presos políticos brasileiros. A documentação processual recolhida revela com riqueza de detalhes essa ação criminosa exercida sob auspício do Estado.

Durante o regime militar houve a prática sistemática da tortura no Brasil, como forma de obtenção de confissão ou como forma de castigo, por parte dos agentes do Estado, que de forma vil chegaram até mesmo a torturar crianças e mesmo mulheres gestantes, vistas como subversivas. Arquidiocese (2009) explica que:

A tortura foi indiscriminadamente aplicada no Brasil, indiferente da idade, sexo ou situação moral, física, e psicológica em que se encontravam as pessoas suspeitas de atividades subversivas. Não se tratava apenas de produzir, no corpo da vítima, uma dor que fizesse entrar em conflito com o próprio espírito e pronunciar o discurso que, ao favorecer o desempenho do sistema repressivo, significasse sua sentença condenatória. Justificada pela urgência de se obter

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. 39-75.

O Projeto Brasil: Nunca Mais, desenvolvido por Dom [Paulo Evaristo Arns](#)³, o Rabino [Henry Sobel](#)⁴ e o Pastor [presbiteriano Jaime Wright](#)⁵, realizado clandestinamente entre 1979 e 1985 durante o período final da [ditadura militar no Brasil](#), no ano de [1985](#), gerou uma importante documentação sobre a história do Brasil, tendo sistematizado informações de mais de um milhão de páginas contidas em centenas de processos do [Superior Tribunal Militar](#) (STM), revelando a extensão da repressão política no Brasil e cobrindo um período entre [1961](#) a [1979](#). O relatório completo, resultado do esforço de mais de 30 brasileiros que se dedicaram durante quase seis anos a rever a história do período no país, reescrevendo-a a partir das denúncias feitas em juízo por opositores do regime de 64, bem como o livro publicado pela Editora Vozes, organizado pela Arquidiocese de São Paulo, tiveram papel fundamental na identificação e denúncia dos torturadores do regime militar e desvelaram as perseguições, os assassinatos, os desaparecimentos e as torturas; atos praticados nas delegacias, unidades militares e locais clandestinos mantidos pelo aparelho repressivo no Brasil.

As torturas utilizadas no Brasil durante a ditadura o regime militar tem uma ligação robusta com técnicas desenvolvidas através de experimentos como os do Projeto Mkultra, programa ilegal de experiências em seres

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. .

serem usados em interrogatórios e tortura, visando debilitar o indivíduo para forçar confissões por meio de [controle de mental](#). As várias drogas utilizadas, todas do tipo [drogas psicoativas](#), incluíram [Mescalina](#), [LSD](#) e outras.

Essas técnicas foram trazidas para o Brasil pelos militares e agentes policiais que freqüentaram a [Escola das Américas](#)⁶.

De acordo com Comparato (2008), vários membros da força policial brasileira e militares foram treinados por especialistas em tortura que vieram para o Brasil com o objetivo de difundir os métodos e meios de interrogatório compilados pela CIA.

A recente liberação pelo governo americano de uma lista parcial⁷ de nomes de participantes nos treinamentos da Escola revelou também o fato de que militares brasileiros treinaram e participaram de tortura, inclusive no [Chile](#).

No Brasil foi instalado, por meio do Decreto Presidencial nº 53.649, de 2 de março de 1964, o Centro de Instrução de Guerra na Selva (CIGS)⁸, em Manaus, comandado pelo general francês Paul Aussaresses, promotor do uso da tortura na guerra colonial da Argélia.

⁶ Escola das Américas (em inglês School of the Americas), a partir de 2001 renomeada como Western Hemisphere Institute for Security Cooperation (WHINSEC)— Instituto do He-

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. 39-75.

Com a instituição do decreto presidencial denominado Ato Institucional Nº 5 ou AI 5⁹, várias garantias constitucionais foram suspensas¹⁰ mostrando-se como uma resposta do governo militar à decisão da [Câmara dos Deputados](#), que se negara a conceder licença para que o [deputado Márcio Moreira Alves](#) fosse processado por um discurso onde questionava até quando o [Exército](#) abrigaria torturadores e pedindo ao povo brasileiro que boicotasse as festividades do dia [7 de setembro](#). O AI 5 deu ao regime poderes absolutos e cuja primeira consequência foi o fechamento do Congresso Nacional por quase um ano e considerado por muitos historiadores a “oficialização” das práticas de tortura como braço da repressão aos dissonantes do governo militar.

De acordo com Arquidiocese (1985) as torturas físicas realizadas aos montes durante a estadia dos militares no governo aconteceram sob inúmeras modalidades, destacando o “pau-de-arara”, que consistia numa barra de ferro atravessada entre os punhos amarrados e a dobra do joelho, colocada entre duas mesas, o corpo do torturado ficava pendurado a cerca de 20 ou 30 centímetros do solo, recebendo eletrochoques, a palmatória e o afogamento; o “eletrochoque” era dado por um telefone de campanha do

9 O Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, marcou o início do período mais duro da ditadura militar (1964-1985). Editado pelo então presidente Arthur da Costa e Silva, ele deu ao regime uma série de poderes para reprimir seus opositores: fechar o Congresso

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. .

Exército, sendo que seus fios longos eram ligados no corpo do torturado, normalmente, nas partes íntimas, ouvidos, dentes, língua e dedos; o “afogamento” é considerado um dos complementos do pau-de-arara, consistindo em lançar água por meio de um pequeno tubo de borracha introduzido na boca do torturado, que se encontrava pendurado; a “palmatória” objeto constituído de uma borracha grossa, sustentada por um cabo de madeira; a “cadeira do dragão”, de São Paulo, era uma cadeira muito pesada, com assento de zinco, ligada a um terminal da máquina de choque, denominada magneto, a referida cadeira possuía uma travessa de madeira que empurrava a perna da vítima para trás, sendo que a cada descarga elétrica a perna batia contra a travessa causando ferimentos profundos; a “cadeira do dragão” do Rio de Janeiro, era uma cadeira do tipo barbeiro, na qual o torturado era amarrado com correias revestidas de espumas e fios elétricos eram ligados nos dedos dos pés e mãos; a “geladeira” consistia em colocar o torturado nu em um ambiente de baixíssima temperatura e dimensões reduzidas; “insetos e animais” como cães, cobra, jacaré e barata, também foram usados nas sessões de torturas, além disso, “produtos químicos”, como o Pentatotal, substância que faz a pessoa falar em estado de sonolência; e “lesões físicas” na qual se introduzia objetos no ânus do suspeito, queimaduras com cigarro, permanecer em pé sobre latas e espancamento com cassetete. Há relatos também de ameaças

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. 39-75.

distensão para [abertura política institucional](#), “lenta, gradual e segura”, segundo as próprias palavras do então presidente Ernesto Geisel.

Seu sucessor e último presidente militar da ditadura, João Batista Figueiredo sancionou a Lei da Anistia, promulgada a 28 de agosto de 1979, sob o nº 6.683, que prevê logo em seu artigo 1º:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre [2 de setembro](#) de [1961](#) e [15 de agosto](#) de 1979, cometeram [crimes políticos](#) ou conexo com estes, [crimes eleitorais](#), aos que tiveram seus [direitos políticos](#) suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de [fundações](#) vinculadas ao [poder público](#), aos Servidores dos [Poderes Legislativo](#) e [Judiciário](#), aos [Militares](#) e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares ... (vetado).

Começava aí o embate sobre o alcance da Lei da Anistia, principalmente no que diz respeito aos crimes contra os direitos humanos, como prisão ilegal, tortura, homicídio e desaparecimento forçado de pessoas, praticados pelos agentes do Estado durante todo o período alcunhado de “anos de chumbo”.

Anistia = esquecimento.

Dallari (2001) ao se referir aos requisitos para concessão de anistia,

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. .

exatamente o entendimento de Torelly (2009), ao fazer um breve histórico dos impactos causados pela Lei de Anistia no Brasil:

Em 22 de agosto de 1979, o Congresso Nacional aprovou o projeto de lei de anistia enviado pelo Governo Federal. Tratou-se do marco jurídico que fundou a transição política brasileira. A data até hoje é ambígua: marca o início do processo de democratização e, ao mesmo tempo, a derrota do projeto de lei popular que pretendia uma anistia “ampla, geral e irrestrita”. Com a anistia, ainda que parcial – e graças ao processo social que a tornou possível -, deu-se início à volta de clandestinos, exilados e banidos à cena pública e viu-se a emergência dos trabalhadores, intelectuais e estudantes como atores políticos e o ressurgimento das organizações partidárias e sociais. O silêncio foi rompido. O grito das ruas não pôde mais ser sufocado. Foi um momento de intensa mobilização dos Comitês Brasileiros e Movimentos Femininos pela anistia. Os clamores dos perseguidos políticos ganharam espaço público, não sendo mais possível esconder ou mascarar a existência da censura, de mortos e desaparecidos, de demissões profissionais arbitrárias e de torturas sistemáticas contra cidadãos brasileiros.

Não se pode negar que a Lei de Anistia representou a ruptura formal com o período da repressão militar e serviu como ponte hábil para a transição do período militar ditatorial para a democracia. Entretanto, na contramão desses avanços, serviu também de esteio para por a salvo de qualquer punibilidade os agentes do Estado que barbaramente negaram aos presos políticos os mais básicos direitos humanos.

Assim, paradoxalmente a Lei da Anistia no Brasil representou ao mesmo tempo uma vitória da sociedade civil frente aos desmandos da

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. 39-75.

própria Lei (entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979) não estariam acobertados, tendo em vista que os homicídios e torturas por eles praticados não se enquadrariam no rol de crimes políticos ou conexos à política.

Essa questão foi finalmente levada ao descortino judicial por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF N° 153, apreciada em 2010, onde por maioria a interpretação da Lei de Anistia como não abarcarante dos crimes de desrespeito aos direitos humanos foi rejeitada, sob a estranha argumentação de que, embora possa se admitir que a Lei iguala como anistiados vítimas e algozes, assim foi feito deliberadamente, como uma espécie de acordo entre as partes, para que se pudesse avançar rumo a democracia. Era o preço que se tinha que pagar. O fato que este julgamento deixou claro que, em termo de fortalecimento da democracia e em matéria de política de justiça de transição, o Brasil permanece muito atrás de países, inclusive da América do Sul, que enfrentaram de forma mais corajosa seu passado de desrespeito aos direito humanos.

O veredicto apresentado pelo Supremo Tribunal Federal empurrou ao Brasil a pecha de ser um dos poucos países sulamericanos a não cumprir a justiça de transição de forma completa.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. .

americanos, bem como a influência ora robusta, ora pusilânime do Sistema Interamericano nesse processo.

A especialista aponta as peculiaridades envolvidas na criação de um sistema regional interamericano, que nasce em uma quadra pouco amistosa às práticas de direitos humanos, uma vez que em 1978, ano da entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos, mais da metade dos países signatários mantinham governos ditatoriais, ou seja, não eleitos democraticamente, confrontando essa prática à realidade européia, onde a fonte inspiradora do sistema regional estava embasada na tríade indissociável assim composta: Estado de Direito, Democracia e Direitos Humanos, que favoreceu ao fortalecimento do conceito de direitos humanos. De outro modo, dada a opressão vigente na maioria dos governos da América Central e da América do Sul, os direitos humanos eram tidos como injúrias ao Estado.

Os governos não democráticos que se apossaram do poder em maior ou menor escala de tempo na sulamérica e na América Central deixaram como legado uma cultura de violência e de impunidade, além de uma precária tradição de respeito aos direitos humanos. Segundo a autora aponta, a América Latina tem o mais alto índice de desigualdade do mundo no campo de distribuição de renda.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. 39-75.

adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; solicitar informações aos governantes de Estados membros sobre medidas que adotarem em matéria de direitos humanos e apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. A competência da Comissão Interamericana alcança todos os partidários da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, concernentes aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948.

Como exemplo de atuação da Corte Interamericana, Piovesan (2012) cita o processo Barrios Altos x Peru, caso simbólico em que a Corte estabeleceu que as autoanistias “deixam as vítimas indefesas e conduzem à perpetuação da impunidade, o que as torna manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana”¹¹. O caso do massacre de mais de uma dezena de pessoas no Peru por agentes policiais serviu para a Corte Interamericana, ao condenar aquele país, assentar jurisprudência no sentido de que os crimes considerados de lesa-humanidade são considerados normas de *ius cogens* e que portanto estas instituições jurídicas não são aplicáveis às violações mais graves dos direitos humanos. Justamente pelo fato de muitos crimes cometidos na época das ditaduras latino-americanas

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. .

Uma vez elaboradas as sentenças da Corte em que caracterizavam as autoanistias como incompatíveis com a Convenção Americana, aqueles Estados que sofriam com o problema e tinham intuito de prestar contas para com seus cidadãos e suas obrigações internacionais, passaram a dispor do respaldo jurídico para fazê-lo. Foi o caso da Argentina, que através de sua Suprema Corte derogou as leis de Obediência Devida e de Punto Final baseando-se na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ratifica Piovesan (2012) assinalando que “foi a primeira vez, no direito Internacional contemporâneo, que um Tribunal internacional determinou que leis de anistia eram incompatíveis com tratados de direitos humanos, carecendo de efeitos jurídicos”.

À decisão da Corte Interamericana no caso Barrios Altos sucederam-se sentenças no mesmo sentido nos casos Almonacid Arellano x Chile, La Cantuta x Peru, Velásquez Rodríguez x Honduras e outros que robusteceram a jurisprudência daquela Corte internacional no sentido de que é dever dos Estados promover e proteger os direitos humanos dentro de seus territórios, à luz dos parâmetros protetivos mínimos estabelecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, dos quais se destacam quatro direitos primordiais:

- o direito a não ser submetido à tortura:

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. 39-75.

Depreende-se, portanto, das reiteradas decisões emanadas Corte Interamericana, quatro pontos indubitáveis: a) As leis de anistia violam parâmetros protetivos internacionais; b) Constituem um ilícito internacional; e c) Não obstam o dever do Estado de investigar, julgar e reparar as graves violações cometidas, assegurando às vítimas os direitos à justiça e à verdade.

A partir dessas premissas Piovesan (2012) passa à análise da experiência sul-americana quanto à proteção dos direitos à justiça e à verdade no pós-ditadura, confrontando os *modus operandi* de Brasil e Argentina, justificando tal associação nos fatos de que ambas as nações passaram por períodos de exceção, adotaram legislações que reescreveram ou criaram novas constituições após suas ditaduras e ambos conferente um status diferenciado em suas respectivas ordens jurídicas quanto aos tratados de direito humanos.

Segue, então, a autora prescrevendo as diferenças entre os modos como os dois paradigmas trataram a questão da justiça transicional (*transitional justice*), tomando como fundamentos a sedimentação da jurisprudência da Corte Interamericana nas decisões de cada país e o alcance de proteção dos direitos à justiça e à verdade nas experiências da Argentina e do Brasil. para chegar à conclusão de que. enquanto na Argentina houve a

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. .

da memória, verdade e justiça, resultando, ainda, em afronta aos direitos à verdade e à justiça, sem mencionar que a punição dos agentes estatais está congelada, obstada pela inamovível rocha da Lei de Anistia.

O caso argentino

Na América do Sul, coube à Argentina o papel de país pioneiro na revisão de leis de anistia que protegiam os agentes estatais de responsabilização por crimes cometidos durante o período da ditadura.

A chamada Ley de Punto Final (Lei nº 23.492/86) decretava a imediata suspensão de quaisquer processos judiciais contra todos agentes do Estado que houvessem sido responsabilizados por torturas, desaparecimento e morte dos refratários ao regime militar. Essa lei havia sido aprovada durante o governo de Raul Alfonsín.

Já a Ley de Obediencia Debida (Lei nº 23.521/87) assegurava que não poderia haver responsabilização judicial dos militares, visto que sob a ótica legal, teriam agido em obediência às ordens superiores, sem espaço para questionamento quanto a elas.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. 39-75.

No ano de 2003, a Lei nº 25.779 finalmente declarou nula a Ley de Obediencia Debida, posteriormente sujeita à apreciação da Corte Suprema argentina, que por sua vez a convalidou e, ainda, declarou tanto a Ley de Punto Final quanto a Ley de Obediência Debida inconstitucionais, em julgamento ocorrido a 14 de junho de 2005, abrindo, dessa forma, a possibilidade de julgamento de militares por crimes praticados na repressão.

Não obstante as leis anistiantes terem sido julgadas inconstitucionais pelo judiciário argentino, restavam, porém os denominados “Indultos de Menem”, consubstanciados em uma dezena de decretos criados entre 1989 e 1990 e sancionados pelo presidente argentino à época, Carlos Menem, que na prática significavam o indulto aos civis e militares que tivessem cometido delitos durante o período da ditadura.

Estes decretos foram levados também à consideração da justiça argentina, sendo que a partir de 2006, a Suprema Corte daquele país confirmou sua inconstitucionalidade.

O resultado do revisionismo jurídico quanto às leis argentinas de anistia é que, mais de 800 pessoas estavam ou haviam sido julgadas por crimes praticados durante a ditadura argentina até 2011¹². Dessas, cerca de 200 já haviam sido condenadas.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. .

apesar de vivenciarem também ditaduras em seu país e, ainda, tendo inicialmente erigido legislações que protegiam os agentes estatais de eventuais punições sobre os crimes de tortura e homicídio daqueles que discordavam do regime vigente, acabou por mitigar ou revogar tais normas, a fim de cumprir com a justiça, levando aos tribunais os responsáveis pelas hediondas transgressões.

No Uruguai, foi aprovada em 8 de março de 1985, durante o governo civil de Julio María Sanguinetti a Lei nº 15.737, denominada Ley de Amnistía. Essa lei, entretanto, não perdoava ou anistiava aqueles que tivessem sido condenados por homicídio, uma vez que o seu artigo 5º assevera excluir-se da anistia todos os delitos cometidos policiais ou militares, equiparados ou assimilados, que tenham sido autores, coautores ou cúmplices de tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes ou a detenção de pessoas posteriormente desaparecidas, e quem tenha acobertado quaisquer dessas condutas.

Dessa forma, chegaram ao crivo da justiça uruguaia os primeiros processos tendo como incriminados os militares atuantes no período da repressão. Ocorre que, em 1986, foi aprovada a Ley de Caducidad de La Pretensión Punitiva Del Estado, Lei nº 15.848. Esse normativo emperrava a possibilidade de responsabilização de agentes estatais pelos crimes

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. 39-75.

os artigos 1, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Dessa forma, houve a recomendação ao governo uruguaio de indenizar as vítimas ou seus familiares pelas violações de direitos humanos e de adotar medidas necessárias para o esclarecimento dos fatos e identificação dos responsáveis.

A Lei de Caducidade permanece em vigor, entretanto, no julgamento de casos concretos ela vem sistematicamente sendo afastada pelo judiciário uruguaio, em razão de sua inconstitucionalidade, em especial por violar os direitos humanos. Acontece que, mesmo havendo a declaração de invalidade do normativo perante a Corte Suprema daquele país, essas decisões em casos específicos não tem o condão de revogar a Lei de Caducidade.

Houve, de fato, diversas tentativas de anulação da Lei de Caducidade. A última, em 2010, partiu do Senado daquele país, mas que foi derrubado pelo governo sob a alegação de que a referida norma havia passado pelo crivo dos cidadãos por conta de duas consultas populares e não poderia ser anulada, portanto, por um projeto de lei, sob pena de configurar um verdadeiros acinte à vontade do povo.

Mesmo em vigor, a Lei da Caducidade não impediu o julgamento e condenação naquele que permanece como os mais emblemáticos casos de

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. .

É certo que há muito ainda a evoluir acerca da anistia no Uruguai, e o debate deve continuar por muito tempo e existe, à bem da verdade, resistências no que tange à responsabilização de militares como as que imperam no Brasil, houve, inclusive, manifestação do Partido Nacional e do Partido Colorado refratárias à reabrir o que denominaras “feridas do passado”. Como no Brasil, também no Uruguai os militares, por diversas vezes não se intimidaram e passaram expressamente o recado de que a reabertura dessas feridas seria entendida como puro revanchismo, e por conseguinte poderia gerar movimentos de reação nas caserna.

O caso Sul-africano

O processo de transição da África do Sul, buscando a redenção pós-apartheid, por exemplo, adotou a tese de que julgamentos formais não são os únicos meios para alcançar a responsabilização dos agentes envolvidos e a reconciliação necessária para se seguir em frente.

Naquele país as audiências da Comissão de Verdade e Reconciliação contaram com intensos depoimentos dos que eram acusados de manter o

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. 39-75.

internas e mesmo de ativistas de fora porquanto o modelo adotado por aquele país também consistia em anistiar os agentes da opressão branca.

Há que se deixar claro, entretanto, que a justiça de transição ocorrida na África do Sul foi baseada no modelo de justiça restaurativa, e não retributiva. De acordo com Pinto (2007), esses dois institutos podem ser diferenciados da seguinte forma:

[...] são elementos da Justiça Retributiva: a) o crime é ato contra a sociedade, representada pelo Estado; b) o interesse na punição é público; c) a responsabilidade do agente é individual; d) há o uso estritamente dogmático do Direito Penal; e) utiliza-se de procedimentos formais e rígidos; f) predomina a indisponibilidade da ação penal; g) a concentração do foco punitivo volta-se ao infrator; h) há o predomínio de penas privativas de liberdade; i) existem penas cruéis e humilhantes; j) consagra-se a pouca assistência à vítima; l) a comunicação do infrator é feita somente pelo advogado.

Outrossim, constituem elementos da Justiça Restaurativa: a) o crime é ato contra a comunidade, contra a vítima e contra o próprio infrator; b) o interesse de punir e reparar é das pessoas envolvidas no caso; c) há responsabilidade social pelo ocorrido; d) predomina o uso alternativo e crítico do Direito Penal; e) existem procedimentos informais e flexíveis; f) predomina a disponibilidade da ação penal; g) há uma concentração de foco conciliador; h) existe o predomínio da reparação do dano causado ou da prestação de serviços comunitários; i) as penas são proporcionais e humanizadas; j) o foco de assistência é voltado à vítima; l) a comunicação do infrator pode ser feita diretamente ao Estado ou à vítima.

Segue o autor elencando, a partir dos elementos constitutivos dos

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. .

atores principais, processo decisório a cargo de autoridades (policial, promotor, juiz e profissionais do Direito) contrapondo-se ao ritual informal e comunitário, com pessoas envolvidas, com oportunidade, voluntário e colaborativo, procedimento informal com confidencialidade, vítimas, infratores, pessoas da comunidade como atores principais, processo decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (multidimensionalidade) típico da Justiça Restaurativa. No que diz respeito aos efeitos para a vítima, frise-se que na Justiça Retributiva há pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo; na Justiça Restaurativa, ao revés, a vítima ocupa lugar de destaque, com voz ativa e controle sobre o que passa. Com relação ao infrator, na Justiça Retributiva este é considerado em suas faltas e sua má-formação e raramente tem participação; na Justiça Restaurativa, é visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e conseqüências do delito, interage com a vítima e com a comunidade, vê-se envolvido no processo, contribuindo para a decisão.

Nota-se, portanto, que no caso da África do Sul, a justiça restaurativa foi adotada de forma a que, apesar da anistia, o reconhecimento da verdade, bem como a condenação social dos atos de barbárie cometidos pelos representantes do apartheid funcionaram não como uma condenação criminal, mas sim moral.

Para Tutu (2000), prêmio Nobel da Paz em 1985 por sua luta contra o apartheid na África do Sul, o conceito de justiça, no caso africano, visa mais o aspecto restaurador do que o punitivo:

[...] a justiça retributiva é largamente ocidental. O entendimento africano é muito mais restaurativo - não tanto para punir como para reconhecer e restaurar o equilíbrio que foi quebrado. A justiça que

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. 39-75.

branca, sob o argumento de que o relatório foi fruto de uma verdadeira “caça às bruxas” até mesmo às críticas severas das vítimas do apartheid, contrários à tese da não punição.

O Brasil - as feridas ainda sangram.

Verifica-se que tanto Argentina quanto Uruguai obtiveram significativos avanços na seara de investigação e punição de crimes praticados durante suas ditaduras, não obstante a Argentina estar bem à frente do Uruguai. Em ambos os casos, porém, o Poder Judiciário, erigiu uma interpretação que alçou as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos acima das conveniências políticas. Também em ambos os países os Poderes Executivo e Legislativo procuraram e continuam procurando caminhar na mesma direção, ainda que em ritmos diversos.

De acordo com Sikkink (2010) essa experiência desses dois países vizinhos contrasta radicalmente com os acanhados avanços perceptíveis no caso do Brasil, onde o órgão máximo do Judiciário foi o primeiro a dar peso relativo maior a argumentos e considerações próprios de um realismo político

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. .

segregação oficializada pelo Estado e levar em consideração eminentemente a etnia dos perseguidos, muito bem pode ser objeto da execração pública pelas constantes e bárbaras violações aos direitos da dignidade do homem. Entretanto, a adoção do modelo de justiça de transição e reconciliação por eles adotados, mostrou-se como a ferramenta disponível, embora de eficiência contestada, para uma nação que buscava muito mais uma oportunidade de sepultar o apartheid e “andar pra frente” do que efetivamente punir aqueles que perpetuaram por tanto tempo a segregação racial.

As conclusões a que inevitavelmente chegamos é que a justiça de transição no Brasil é um processo incompleto que avança em passos lentos rumo a sua conclusão. As manobras políticas de um governo autoritário ensejaram a aprovação de uma lei que concedeu anistia aos agentes do Estado que praticaram graves violações aos direitos humanos, apesar do Brasil ser signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que proíbe expressamente a tortura, o castigo cruel, desumano ou degradante. Por sua vez, seu julgamento no Supremo Tribunal Federal, a partir da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 mostrou-se um engodo no que diz respeito a avanços quanto ao respeito dos direitos humanos no Brasil, uma vez que a Corte Suprema ratificou sua hignidez

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. 39-75.

A Comissão Nacional da Verdade Brasileira - tentativa de reconciliação

Segundo Hayner (2010), o objeto de uma comissão da verdade, como o nome sugere, é o de “buscar os fatos”, entretanto “sua importância é reconhecer a verdade mais do que buscar a verdade”. Em outras palavras, sua função é apontar quais fatos devem ser reconhecidos pelo Estado. Para os que sofreram graves violações dos seus direitos, a comissão cria as condições de “remover a possibilidade da negação continuada” por parte dos perpetradores. Hayner (2010) realizou exaustivos estudos comparados sobre as diversas comissões de verdade ao redor do mundo, e ao cabo, apresentou o que, segundo ela, permanece como a essência desses comitês:

[...] está focada no passado e não em eventos presentes; investiga um padrão de eventos que aconteceram em um certo período de tempo; compromete-se diretamente e amplamente com a população afetada, reunindo informações sobre suas experiências; é um órgão temporário, com o objetivo de produzir um relatório final; e está oficialmente autorizada ou possui poderes do Estado investigado.

Prossegue a estudiosa, completando que, também é característica das comissões da verdade, não existirem julgamentos no sentido criminal, mesmo quando se conhecem as identidades e as atrocidades cometidas por

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. .

No Brasil, a Comissão Nacional da Verdade foi criada pela Lei 12.528/2011 e instituída em 16 de maio de 2012. A CNV tem por finalidade apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.

O modelo adotado para a justiça de transição no Brasil mostra-se especialmente intrincado. A Lei nº 6.683/1979 foi promulgada em plena vigência do período militar, embora em contexto da abertura lenta e gradual formatada no governo Geisel. A chamada Lei de Anistia mostra-se, portanto, como uma verdadeira autoanistia, acobertando com uma extensão inapropriada todos os crimes cometidos durante o período de ditadura e excessos dela inerentes.

A sensação de impunidade sobreleva-se ao discurso de que “não se deve mexer em feridas já cicatrizadas”, nas palavras do ex-ministro da Justiça José Gregori, defensor da não punição aos militares que agiram na ditadura: “É preciso muita sensibilidade para tratar desse tema, que dividiu o Brasil em certo período”, disse o ex-ministro¹⁵, ao lembrar que os militares tiveram apoio de parte da sociedade.

De fato, a não responsabilização dos agentes do Estado que torturaram, forçaram desaparecimentos e mesmo assassinaram em nome da

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. 39-75.

Dessa forma, nos parece que o Supremo Tribunal Federal, representado pelos seus onze ilustres Ministros, amparados pela competência de bem zelar pelos preceitos assentados na Carta Maior do povo brasileiro, em especial o da dignidade da pessoa humana, tinha a seu favor um cenário favorável à revisão do texto legal inserto na Lei de Anistia, visto que passados quase trinta anos de sua promulgação e um movimento político bastante enfraquecido daqueles que eram contrários à sua revisão.

O resultado do julgamento é publicamente conhecido, e sua repercussão não foi menor que o sentimento de frustração e constrangimento dele resultantes.

A mais alta Corte Judicial do país tem novo encontro marcado com a possibilidade de fazer história e revisar a Lei de Anistia, uma vez que após o Acórdão que manteve, por maioria, a constitucionalidade daquela norma, foram ofertados Embargos de Declaração na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Seu julgamento pode ser acompanhado de revisão do placar final e conseqüentemente da própria norma, ainda mais que quando de sua chamada à pauta, o STF contará com formação diversa daquela que formou entendimento no julgamento em 2010. Ainda assim, não há, por parte das organizações que lutam pelas punições, muita esperança de que o quadro se reverta. ainda mais quando se leva em conta que não há

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. .

Não obstante o coro robusto quanto à competência enfraquecida da CNV, em razão da disposição legal prevista na Lei nº 12.528/2011, que em seu artigo 4º, parágrafo 4º aduz que as atividades da comissão “não terão caráter jurisdicional ou persecutório”, o principal objetivo da CNV é o de esclarecer os fatos e circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos, inclusive identificando a autoria de quem praticou as referidas violações.

Embora atada ao texto da Lei que a impede de sugerir punições, os trabalhos da CNV já tiveram o condão, por si só motivo de regozijo, de elevar, através de membros da própria comissão, o discurso de que não haverá uma transição completa sem a responsabilização dos agentes que cometeram os crimes trazidos ao conhecimento da sociedade por meio dos trabalhos da Comissão da Verdade.

Numa dessas manifestações, o membro da Comissão da Verdade, Cláudio Fonteles¹⁶, ex-Procurador Geral da República, defendeu veementemente a revisão da Lei de Anistia e conseqüentemente a possibilidade de punição dos militares¹⁷:

O assunto não está definido no STF. A OAB entrou com ação, com dois recursos de embargo de declaração, ainda pendente de apreciação. É fundamental a mobilização quando se der julgamento dos embargos.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. 39-75.

Será pauta das nossas recomendações. Na recomendação certamente será discutido, elaborado e proposto isso (revisão da Lei de Anistia).

Por sua vez, a coordenadora substituta da Comissão Nacional da Verdade, Rosa Maria Cardoso da Cunha¹⁸, que fora advogada de presos políticos durante a ditadura também compactua com a ideia de que a punição aos responsáveis pelas transgressões ocorridas durante a ditadura faz parte do processo da reparação da verdade histórica. De acordo como a advogada “Não há direito à verdade sem direito à justiça¹⁹”.

Também é manifesta a vontade de revisão da Lei de Anistia por parte dos também integrantes da CNV Paulo Sérgio Pinheiro²⁰ e Maria Rita Kehl²¹.

18 Rosa Maria Cardoso da Cunha (13 de dezembro de 1946) é advogada e professora universitária. Graduada em direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, em 1969, é mestre em direito penal pela USP e fez o curso de doutorado em ciência política pelo IUPERJ, atualmente vinculado a UERJ. Criminalista, atuou em defesa de presos políticos no RJ, SP e no DF. Na advocacia tem trabalhado particularmente nos delitos previstos na legislação penal especial. Integrou o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (1999/2002) e foi Secretária Adjunta de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (91/94). É professora concursada da UFF e convidada de diversas outras universidades. É autora de livros jurídicos e sobre política. (currículo retirado do sítio da CNV na internet, no endereço: <http://www.cnv.gov.br/index.php/institucional-acesso-informacao/membros/67-rosa-maria-cardoso-da-cunha>).

19<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2013/04/nao-ha-direito-a-verdade-sem-direito-a-justica-diz-membro-da-comissao-da-verdade>

20 Paulo Sérgio Pinheiro (Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1944) é doutor em Ciência Política pela Universidade de Paris, França. Professor Titular de Ciência Política e pesquisador associado ao Núcleo de Estudos da Violência, da Universidade de São Paulo. Foi secretário de Estado de Direitos Humanos no governo Fernando Henrique Cardoso e integrou o grupo de trabalho nomeado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva que preparou o projeto de lei da Comissão Nacional da Verdade. Foi comissionado e relator dos Direitos da Criança da Comis-

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. .

O advogado José Paulo Cavalcanti Filho²², entretanto, também integrante da CNV, adere ao coro daqueles que entendem que a Lei de Anistia não deve ser revista. São suas as seguintes manifestações:²³

[...] Não [sou a favor da revisão]. Em defesa do princípio da legalidade, sagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, disse Cavalcanti. Para ele, a responsabilização dos envolvidos nos crimes anistiados deve ocorrer “no plano moral”, pois “a tortura está abaixo dos limites da dignidade humana. [Mas] juridicamente não[...]

Ainda que não se tenha uma responsabilização criminal por conta dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, cabe a esse órgão a importante tarefa de expor os fatos até então acobertados ou sonegados, perscrutar a verdade e, por último, mas deveras importante: atribuir responsabilidades àqueles que apoiaram ou se beneficiaram de alguma forma do regime ditatorial imposto no Brasil a partir de 1964.

Após a derrocada das ditaduras da América do Sul, esses países começaram a planejar seus processos de justiça de transição, lançando mão de diversos instrumentos, entre eles: reparações, comissões de verdade, julgamentos e outros. Parece-nos que no que se refere aos avanços concernentes à possibilidade de responsabilização judicial dos agentes que cometeram crimes em nome do Estado ditatorial. a Argentina figura como

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. 39-75.

imponente pioneira, tendo anulado as suas leis de anistia criadas em plena vigência do regime militar. No Uruguai, entretanto, embora tenha havido conquistas promissoras, aparentemente há, hodiernamente, uma estagnação quanto ao debate legislativo que pleiteava o fim da Lei de Caducidade. De qualquer modo, é fato que em ambos os países, as leis de anistia foram alvo de amplos e calorosos debates, resultando nas suas invalidações e nas punições dos responsáveis, sendo que em alguns casos ainda estão sendo julgados. No cenário brasileiro, lamentavelmente, não houve condenações penais de agentes do Estado por crimes cometidos na ditadura brasileira.

As formas como a justiça de transição foi tratada na Argentina e Uruguai, por exemplo, mostram claramente que não se buscou dar vazão ao revanchismo, pelo contrário, o que se teve como objetivo foi o fortalecimento da transição democrática naqueles países, que acharam por bem enfrentar corajosamente os abusos praticados no passado, a fim de se curar, de forma definitiva, as feridas abertas durante seus regimes ditatoriais.

O Brasil não parece estar disposto a alçar vôos mais altos na busca da maturidade democrática, conferindo aos direitos humanos a importância que abstratamente lhe dá a Constituição Federal.

Nosso país continua na contramão da história ao adotar uma postura

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. .

O presente artigo procurou retomar a discussão sobre a incompleta justiça de transição no caso brasileiro, utilizando da comparação entre as políticas de transição adotadas por países da América do Sul e do mundo. Ao final, permanece a indagação: O Brasil adotará formas de se apurar e punir os crimes cometidos durante a ditadura militar instaurada no Brasil a partir de 1964 e que durou até 1985?

Lamentavelmente, em que pese alguns avanços pontuais, tais como a promulgação da Lei 12.527/2011, chamada Lei de Acesso à Informação, bem como a instauração da Comissão Nacional da Verdade, ainda há muito a se fazer. A própria CNV, ceifada de poder de solicitar instauração de inquéritos que possam tornar-se processos criminais, é exemplo da deliberada impunidade adotada, nesses casos, a partir da aprovação, ainda em pleno regime militar, da Lei de Anistia.

Resta, portanto, a esperança de que o cenário atual possa mudar, seja pela revisão do julgamento que considerou constitucional a Lei de Anistia, a partir da análise dos Embargos de Declaração interpostos na ADPF 153, ainda pendentes de apreciação, seja pela conquista de maiores poderes pleiteados pela maioria dos membros integrantes da Comissão Nacional da Verdade, que consideram que o trabalho desse grupo só estará efetivamente completo ao poder levar ao judiciário os herbários que dele emergirem

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. 39-75.

fatos e da responsabilização judicial dos acusados. Como disse, é um longo caminho.

BIBLIOGRAFIA

ARENDDT, Hannah. As origens do Totalitarismo. São Paulo: Ed. Cia. das Letras, 2007.

_____. A Condição Humana. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Brasil: nunca mais: um relato para a história. Petrópolis: Vozes, 1985.

_____. Brasil: nunca mais! um relato para a história. 37^a ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

BOBBIO, N. A era dos Direitos. São Paulo. Ed. Campus.

BUENO, Eduardo. Brasil: uma história - cinco séculos de um país em construção. Leya, 2012.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. Ética, direito moral e religião no mundo moderno. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2008.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. .

FARIA, José Eduardo. Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. São Paulo. Ed. Malheiros, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo. Ed. Saraiva, 2004.

FICO, Carlos. Como eles agiam / os subterrâneos da ditadura militar : espionagem e polícia política / 2001 Record

GORENDER, Jacob. Direitos Humanos – O que são?(ou devem ser?). São Paulo. Editora Senac, 2004.

HAYNER, P. B. 1994. Fifteen truth commissions – 1974 to 1994: a comparative study. Human Rights Quarterly, v.16, n.4, p.597-655.

_____. 2010. Unspeakable truths: transitional justice and the challenge of truth commissions. New York: Routledge.

JOSÉ, Emiliano. Carlos Marighella / o inimigo número um da ditadura militar / 1997 Sol & Chuva

KUCINSKI, Bernardo, O fim da ditadura militar / 2001 Contexto

LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo. Ed. Companhia das Letras, 1988.

MELLO, Cleyson de Moraes; Fraga, Thelma A. Esteves. Direitos Humanos – Coletânea de Legislação. Rio de Janeiro. Editora Freitas Bastos, 2003.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais – Teoria Geral. São Paulo. Editora Atlas 2003

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 12, 2013, pp. 39-75.

SLYE, R. 2000. Amnesty, truth, and reconciliation. Reflections on the South African amnesty process. In: ROTBERG, R.I.; THOMPSON, D. (orgs.). Truth vs. justice: the morality of truth commissions. Princeton, NJ: Princeton University Press.

SIKKINK, Kathryn e WALLING, Carrie Booth. O impacto dos processos judiciais de direitos humanos na América Latina. (96-124) In: REIS, Rossana Rocha (Org.). Política de Direitos Humanos. Editora Hucitec: São Paulo, 2010.

TORELLY, Marcelo D. (coordenador). Os 30 anos da luta pela anistia política e o dever de reparação. Revista Anistia Política e Justiça de Transição, nº 2, Brasília, jul/dez. 2009.

TUTU, Desmond, No future without forgiveness. New York: First Image Press. 2000.

VENTURA, Zuenir. 1968: o Ano que Não Terminou. Editora Nova Fronteira. 2006.